

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13652.000033/98-50
Recurso nº : 121.493
Matéria : IRPJ - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : DIMAS ABÍLIO PALLOS (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.087

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - Cobrança suplementar de imposto de renda em razão de diferimento a maior de lucro inflacionário diferido, por ajuste indevido da variação monetárias passivas - Impossibilidade de redução do lucro inflacionário efetivamente realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMAS ABÍLIO PALLOS (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

RECURSO Nº. : 121.493
RECORRENTE : DIMAS ABÍLIO PALLOS (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra Dimas Abílio Pallos qualificada nos autos foi lavrado, em 20/02/98, constante das fls. 05/09 dos autos que lhe exige recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$2.087,36 (dois mil e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) acrescido de multa de ofício equivalente a R\$ 1.565,52 (mil quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e juros de mora, calculados até 28/02/98, correspondentes a R\$ 1.313,10 (mil e trezentos e treze reais e dez centavos). O crédito tributário total perfaz, assim, a monta de R\$ 4.965,98 (quatro mil e novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

O lançamento decorreu da revisão sumária da declaração de rendimentos do contribuinte, correspondente ao ano calendário de 1993, sendo constatado que os valores do lucro inflacionário (parcela diferível) dos períodos mensais de agosto a dezembro, constante da demonstração do lucro real, apresentavam-se superiores ao estabelecido pela legislação vigente. As alterações necessárias na DIRPJ/94 constam do Demonstrativo de valores Apurados de fls. 07.

O autuado apresenta tempestiva defesa de fls. 01, na qual, em síntese, aduz que: o imposto pertinente ao mês de agosto/93 é indevido, sendo que resultou em saldo de imposto pago a maior; nos meses subsequentes e que o valor correto do imposto do mês de setembro seria de 489,04 UFIR, cujo pagamento deu-se no exercício seguinte; faz juntada, para convencimento do Fisco acerca da correta escrituração de valores, da parte B do LALUR, às fls. 02/04.

O lançamento teve seu o enquadramento legal, nos art. 20 e 21 da lei nº 7.799/89 e art. 20 e 21 do Decreto nº 332/92, conforme adequadamente descrito, às fls. 06 e decorreu de valor lançado a maior correspondente ao ajuste do Saldo Credor da Correção Monetária de Balanço, para fins de determinação do lucro inflacionário em decorrência da diferença a maior entre a soma das Despesas Financeiras e Variações

Monetárias Passivas em confronto com a soma das Receitas Financeiras e Variações Monetárias Ativas.

A recorrente não questionou este aspecto da autuação, porém na impugnação do Auto de Infração alega, de forma confusa, ter pago Imposto de Renda maior, referente ao mês de agosto/93, e pagamento de imposto efetuado no ano-calendário de 1994, fazendo um vago pedido de compensação, o qual por não trazer aos autos para comprová-las, não acolhido pela autoridade monocrática

Se depreende através do presente Recurso Voluntário que a recorrente pleiteia que seja autorizada a retificação da Declaração quanto a todos os valores que se referem ao lucro inflacionário, ou seja acata a retificação para menor do lucro inflacionário diferido, que representa uma exclusão ao lucro real, porém pede também a retificação para menor do valor do lucro inflacionário realizado, que representa uma ~~adição~~ na apuração do lucro real.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele conheço.

Conforme se depreende do relatório, o presente processo trata de apuração indevida do lucro inflacionário diferido gerando uma exclusão a maior na base de cálculo do imposto de renda.

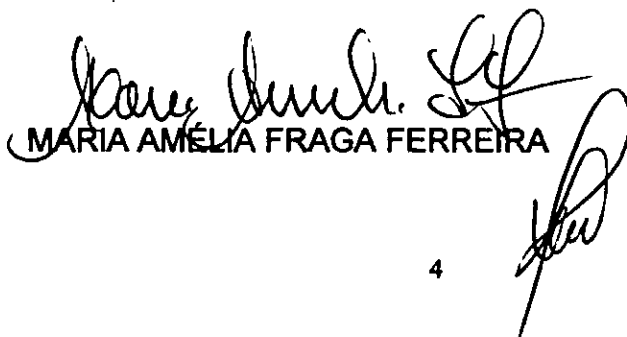
Considero que não houve falha do julgador singular quando não acolheu a pretensa compensação de valores pagos a maior os quais não foram provados nos autos.

Assim cabe avaliar o pedido de refazer todos os cálculos do lucro inflacionário, ajustando a declaração de rendimentos para trazer ao valor correto, não só o valor do lucro inflacionário diferido, mas também, para, refletir os seus efeitos no montante a se considerar no item referente ao lucro inflacionário realizado.

Isto porque, as normas que regem o lucro inflacionário já mencionadas estipulam **valor mínimo** para ser considerado como realizado, nada impedindo que o contribuinte realize antecipadamente todo o saldo do lucro inflacionário apurado, seja o do ano em curso ou o diferido de períodos anteriores, portanto a parcela do lucro realizado na declaração, se superior ao que seria devido se os cálculos do lucro diferido tivessem sido feito da forma correta, implica em considerar que houve antecipação voluntária de parte do lucro inflacionário realizado, o que não pode ser considerado como erro a ser retificado.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA